



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Av. Dr. Danilo M. de Castro, 45 - CEP 29825-000- Telefax (027) 520-1611  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## LEI Nº 702, de 14 de novembro de 1997.

*Dispõe sobre as diversas atividades comerciais, náuticas, na orla marítima e de política de verão no Município de Piúma e da outras providências.*

O **POVO DO MUNICÍPIO DE PIÚMA**, Estado do Espírito Santo, através de seus representantes legais aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte **LEI**:

### **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina as atividades de comércio eventual (fixo) , ambulante, a exploração comercial náutica, na orla marítima do Município de Piúma.

**Art. 2º** Para habilitar-se a atividade do comércio eventual, ambulante, ou exploração comercial náutica, de que trata esta Lei, o interessado deverá requerer, junto à Prefeitura mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados, em original ou por cópia xerox autenticada, além de outros especialmente exigidos dependendo do tipo da atividade requerida:

- I** - documento de identidade;
- II** - cartão de identificação do contribuinte (CIC);
- III** - título de eleitor e comprovante quitação com a legislação eleitoral;
- IV** - contrato social e eventuais alterações, além do Cartão de CGC;
- V** - autorização do proprietário ou contrato de locação do terreno onde irá exercer a atividade, com firma reconhecida por tabelião, e/ou escritura pública ou documento equivalente de propriedade do imóvel;
- VI** - atestado de sanidade física e mental, firmado por médico lotado na Secretaria Municipal de Saúde,
- VII** - comprovação de ser residente fixo, no Município, há mais de dois anos;
- VIII** - comprovante de pagamento da taxa de expediente e inscrição.

Registrado e publicado, nos termos da Lei  
Orgânica do Município, em 14/11/97  
*[Assinatura]*  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA  
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO

**§ 1º** O requerente deverá informar o endereço onde serão produzidos os produtos destinados ao consumo alimentar.

**§ 2º** Após cumpridas as exigências previstas no artigo 2º, precedida de:

a) vistoria pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, de acordo com o termos da legislação em vigor;

b) vistoria da fiscalização municipal comprovando a regularidade do empreendimento nos termos da legislação municipal específica.

c) despacho do Setor Tributário Municipal, atestando não estar o interessado e/ou terceiro relacionados, em débito para com a Fazenda Pública Municipal;

**§ 3º** Atendida as exigências previstas neste artigo, no caso de comércio eventual fixo, será fornecido documento declaratório, para as providências junto a Secretaria de Estado da Fazenda, quanto a inscrição estadual ou documento equivalente.

**§ 4º** Após a obtenção da inscrição estadual ou documento equivalente, deverá ser anexado ao Processo uma cópia xerox autenticada, e encaminhado a Assessoria Jurídica que dará parecer pela concessão ou não do Alvará; se favorável, conceder-se-á o respectivo Alvará, após despacho do Secretario Municipal de Administração e Finanças, concomitantemente com o pagamento da taxa devida pelo licenciamento.

**§ 5º** O Alvará de licenciamento é intransferível a qualquer título e o seu vencimento não excederá o primeiro semestre de cada ano, sendo vedada sua prorrogação no mesmo exercício.

**Art. 3º** Toda e qualquer atividade licenciada nos termos desta lei ficará sujeita a vistorias e fiscalização municipal.

**§ 1º** A infração de normas previstas na legislação municipal ou o descumprimento desta Lei, apurada pela fiscalização, ensejará penalidades de advertência, multa e cassação do alvará de licenciamento, processada e aplicada na forma legal, cabendo ao infrator recurso fundamentado para a autoridade máxima Municipal;

**§ 2º** O alvará de licenciamento será cassado definitivamente quando a fiscalização, mediante notificação, constatar a ausência do responsável pela atividade, após três vistorias consecutivas ou cinco alternadas.

**Art. 4º** A partir da data da publicação desta Lei, vencido o alvará de licenciamento, ou estando a atividade sem a devida licença, todo o material e mercadorias serão apreendidas pela fiscalização e depositadas em dependência da municipalidade, sem qualquer responsabilidade desta pelos danos eventualmente causados.

**§ 1º** O responsável infrator, terá o prazo de três dias para retirar todo e qualquer material em depósito, após o pagamento das multas previstas.

**§ 2º** As mercadorias perecíveis apreendidas, desde que aptas ao consumo humano, serão imediatamente destinadas ao hospital, as creches, asilos do município, não gerando ao infrator qualquer indenização por parte da municipalidade.

**§ 3º** Quanto aquelas não perecíveis e os materiais apreendidos, se não retirados no prazo previsto, serão levadas à leilão, revertendo o apurado às obras sociais desenvolvidas pela municipalidade, ou no que dispuser a presente lei.

## **CAPITULO II DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL**

### **Seção I Dos eventuais**

**Art. 5º** públicas, assim consideradas:

São permitidas atividades relacionadas às diversões

**I** - aluguel de caiaques, cavalos, barcos, banana-boat, walk-machines, bicilcetas, etc.

**II** - instalação de circos, pistas de kart e outros veículos, parques de diversão, bilhares e os jogos eletrônicos de qualquer espécie;

**III** - transporte coletivo de passageiros, com finalidade turística ou de recreio, vedado o seu trânsito por toda a extensão da Avenida Beira Mar, durante os períodos de fins de semanas, nos dias de carnaval e diariamente a partir das 18 (dezoito) horas, durante os meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março.

**IV** - serviços de sonorização e de vídeo;

**V** - boates e congêneres.

**§ 1º** Além dos documentos alencados no artigo 2º, aquele que pretender explorar atividade relacionada a diversão pública, deverá acostar em sua documentação o Alvará concedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, que será fornecido pela Delegacia Civil local;

**§ 2º** Os locais destinados às diversões públicas serão determinadas pela Prefeitura, com o objetivo de assegurar a paz e a tranquilidade pública

**§ 3º** Os circos ou parques de diversões, deverão relacionar todas as atividades comerciais e de serviços que compõem a sua empresa, individualizando-as, para efeito de tributação por atividade, sendo que cada uma deverá requerer licença individualizada.

**§ 4º** Os proprietários dos circos ou parques de diversões responderão civil e criminalmente por todo ou qualquer acidente que venha a causar danos ou acidentes a terceiros, proveniente de negligência, imprudência ou imperícia, na operação dos equipamentos elétricos, mecânicos ou eletrônicos instalados sem a devida observância das normas de segurança ou na apresentação de números artísticos, não cabendo ao Município qualquer responsabilidade solidária.

**§ 5º** Os proprietários de circos ou parques de diversões deverão obrigatoriamente, além da documentação descrita no parágrafo primeiro, apresentar apólice de seguro suficiente para cobrir quaisquer danos que venha a causar a terceiros ou a municipalidade.

**Art. 6º** É permitida a instalação de barracas padronizadas, em local ou locais a serem designados pela Municipalidade, vedada a localização desta na orla marítima, entre os quiosques padronizados, no passeio público, ciclovia e pistas de rolamento, para exposição e comercialização de produtos artesanais locais, a todo aquele que esteja em situação regular com sua contribuição social junto a Associação dos Artesãos de Piúma;

**Parágrafo único:** A permissão será concedida mediante declaração da respectiva Associação, que informará a situação do associado, além da apresentação dos documentos previstos nos incisos I, II, III, VI e VII do artigo 2º da presente lei;

**Art. 7º** É permitida exclusivamente para o associado efetivo da Associação de Vendedores de Bebidas Tropicais de Piúma, a instalação de barraca especial padronizada para a comercialização de caipifrutas e similares, em local previamente determinado pela Prefeitura, vedada a localização desta na orla marítima, entre os quiosques padronizados, no passeio público, ciclovia e pistas de rolamento.

**Parágrafo único:** Para comercialização de caipifrutas e similares, o interessado, deverá requerer junto a Prefeitura Municipal de Piúma, o Alvará competente, mediante a apresentação dos documentos necessários constantes dos incisos I, II, III, VI, VII e VIII, do artigo 2º da presente Lei, e a comprovação de situação regular junto a Associação de Vendedores de Bebidas Tropicais de Piúma.

**Art. 8º** O Alvará de instalação e funcionamento de "trailer", barraca ou similar, somente será concedido quando instalado em terreno de propriedade particular, mediante a autorização expressa do respectivo proprietário ou de contrato de locação de imóvel que não esteja inscrito na Dívida Ativa ou qualquer outro débito fiscal para com a Municipalidade, obrigando-se o autorizado ou locatário a providenciar, no respectivo terreno, a instalação de sanitários independentes, construídos de acordo com o Código de Obras do Município, de fossas sépticas, construídas rigorosamente de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de padrões de energia elétrica e água, cumpridas rigorosamente as normas de

higiene contidas no Código Sanitário do Município e nesta Lei.

**§ 1º** O requerente deverá apresentar, comprovante de quitação dos impostos e taxas municipais relativo ao imóvel ocupado, e demais documentos contidos no artigo 2º desta Lei;

**§ 2º** Excetuam-se no caput deste artigo, as indústrias de sorvetes legalmente constituídas e instaladas no município, que poderão comercializar exclusivamente seus produtos em barracas padronizadas, na orla marítima, ficando vedada a comercialização de outros produtos;

**§ 3º** O número de barracas para comercialização de sorvetes, serão instaladas entre os quiosques padronizados da orla marítima, e não poderá ultrapassar a sete unidades, obedecido o afastamento do passeio público e da ciclovia, em local previamente determinado pela municipalidade, cuja distribuição, por indústria, ficará a critério da administração municipal;

**Art. 9º** Fica expressamente proibida a instalação de qualquer tipo comércio no passeio público, ciclovia ou pistas de rolamento, bem como a ocupação de áreas públicas com cadeiras, mesas, ou qualquer outro equipamento que venha a obstruir o livre trânsito de pedestres, bicicletas e veículos automotores.

**Parágrafo único:** A ocupação ilegal prevista neste artigo acarretará a apreensão e recolhimento ao depósito da municipalidade dos materiais ou objetos, além das penalidades, inclusive pecuniárias, previstas nesta lei.

**Art. 10** Fica expressamente e terminantemente vedado, em todo o território municipal de Piúma a concessão de Alvará para a instalação e funcionamento de feiras comerciais, durante o período compreendido entre 30 de setembro a 31 de março de cada ano.

## **Seção II Dos Ambulantes**

**Art. 11** Ao vendedor ambulante é permitido, individualmente, o comércio dos seguintes produtos:

- I** - milho verde, coco, saladas, frutas e derivados;
- II** - picolés, sorvetes e derivados;
- III** - sanduíches, churrasquinhos. ostras e salgados em geral;
- IV** - pipoca, amendoim, churros e doces em geral;
- V** - sucos, refrescos e assemelhados.

**§ 1º** O ambulante para comercializar o seu produto, deverá requerer antecipadamente junto a Prefeitura Alvará de licenciamento, apresentando os documentos previstos nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do artigo 2º da presente lei e informando o endereço onde são adquiridos e/ou industrializados os produtos destinados ao consumo alimentar, para fins de fiscalização do Serviço de Vigilância Sanitária do Município;

**§ 2º** Quando se tratar de produto adquirido em indústria ou em comércio deverá obrigatoriamente portar a respectiva nota fiscal;

**Art. 12** Fica proibida a comercialização por vendedor ambulante, em qualquer espécie de transporte automotivo e/ou reboque.

**Art. 13** Fica terminantemente proibido a comercialização por vendedor ambulante, em todo território municipal, a qualquer título dos seguintes produtos: biquínis, maiôs, shorts, mantas, vestuários e confecções em geral, sandálias, calçados, perfumarias, brinquedos de qualquer tipo ou procedência, cabides, bolsas, bóias, cadeiras de praia, guardas-sol ou sobrinhas de praia, quadros, redes, painéis, utensílios domésticos, eletro eletrônicos, laticínios, embutidos, medicamentos e outros produtos farmacêuticos;

**§ 1º** Os produtos constantes deste artigo, somente poderão ser comercializados nos estabelecimentos comerciais, devidamente constituídos e legalizados perante o fisco federal, estadual e municipal ou nas feiras quando autorizadas.

**§ 2º** A inobservância do disposto neste artigo, acarretará a apreensão e recolhimento das mercadorias depósito municipal, facultado ao infrator a sua retirada do depósito no prazo de 3 (três) dias mediante a comprovação por nota fiscal da propriedade dos respectivos produtos, além das penalidades cabíveis.

**§ 3º** Quando se tratar de mercadorias desacompanhadas da respectiva nota fiscal, se de procedência estrangeira, será comunicada à Delegacia da Receita Federal e se nacional à Delegacia da Receita Estadual para as providências cabíveis.

**Art. 14** A licença para exploração de atividade de comércio ambulante, será de caráter individual, intransferível a qualquer título. A não observação desta disposição acarretará o cancelamento definitivo do Alvará.

#### **Seção IV** **Das normas sanitárias**

**Art. 15** Aplicam-se às atividades de que trata esta Lei as normas do Código Sanitário do Município e em especial as que se seguem:

**I** - as barracas, quiosques, "trailers" e similares serão dotadas de pias e torneiras apropriadas e de reservatórios d'água tampados, vedada a utilização de barris, tinhas, latões ou recipientes inadequados, responsabilizando-se, ainda, o cessionário pela limpeza da área onde estiver instalado, inclusive coleta de lixo em sacos apropriados, de forma que mantenha sempre limpas e livres de quaisquer detritos.

**II** - poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde do pessoal em exercício na atividade.

**III** - o gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado de água potável, isenta de qualquer contaminação;

**IV** - os produtos alimentícios deverão ser expostos em locais apropriados, de modo a isolá-los de qualquer impureza que os tornem impróprios ao consumo;

**V** - a lavagem e a esterilização de louças e talheres será feita em água fervente, salvo no caso de material descartável;

**VI** - os guardanapos e toalhas serão de se uso individual, em material descartável;

**VII** - as cozinhas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de limpeza e higiene;

**VIII** - os trabalhadores em "trailers", barracas, quiosques e similares deverão apresentar-se limpos e uniformizados, portando crachás de identificação.

**IX** - os cavalos de montarias a serem alugados não poderão estar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos, sendo obrigatório dotar os locais onde os mesmos fiquem estacionados de utensílios contendo a sua alimentação e água potável.

**X** - os brinquedos instalados em parques de diversão, pistas de kart, jogos eletrônicos, bilhares e similares deverão estar bem conservados, pintados e limpos;

**XI** - os banheiros serão mantidos constantemente limpos e desinfetados.

**XII** - os ambulantes deverão:

a) velar para que os produtos comercializados se apresentem em perfeitas condições de higiene e salubridade, conservando-se em recipientes adequados de forma a isolá-los de quaisquer impurezas.

b) munir-se de vasilhames apropriados para recolher cascas, sementes, papéis e demais detritos dos produtos de sua mercancia.

c) manter-se rigorosamente aseados e uniformizados, portando crachás identificadores, e o Alvará de Licenciamento;

## **CAPITULO II DAS ATIVIDADES NÁUTICAS**

### **Seção I**

#### **Da embarcação condutora de banana-boat**

**Art. 16** O uso de embarcação condutora de banana-boat, para a prática de esportes náuticos e recreio, com objetivo de exploração comercial, em toda a orla marítima do Município de Piúma, fica sujeito a prévia autorização da Prefeitura nos termos desta Lei.

**Art. 17** Somente serão licenciadas 7 (sete) embarcações condutoras de "banana boat" em toda a orla marítima do Município.

**Art. 18** A localização da área de operação (arraia) para a embarcação do tipo banana-boat, fica circunscrita à orla da praia correspondente ao trecho situado entre o canal de Itaputanga (Monte Aghá) e a rua Elizeu Xavier Nunes (Centro), sendo que a arraia por embarcação será demarcada e distribuída por determinação da Administração Municipal;

**Art. 19** O requerimento de autorização será protocolado junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, exclusivamente no período de 1<sup>o</sup> de setembro a 30 de novembro de cada ano, acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do artigo 2<sup>o</sup> desta Lei, e mais os seguintes:

- I** - Comprovação da inscrição da embarcação, na Agência da Capitania dos Portos de Guarapari;
- II** - Comprovação do Seguro Obrigatório da embarcação;
- III** - Comprovação de propriedade da embarcação;
- IV** - Carteira de Habilitação do Condutor;
- V** - Carteira de identidade do proprietário da embarcação e do condutor;



**Parágrafo único:** O requerimento será analisado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, com prévio parecer da Assessoria Jurídica e posterior encaminhamento, para deferimento ou não, do Prefeito Municipal.

**Art. 20** O Alvará autorizativo será emitido atendendo a ordem cronológica de entrada do requerimento quando acompanhado de toda documentação exigível, obedecido a quantidade de embarcações prevista no artigo 16 da presente Lei.

**Parágrafo único:** Fica vedado requerer autorização e concessão de alvará para mais de um embarcação de um único proprietário, mesmo tratando-se de categoria diferenciada.

### **Sub-seção I Dos procedimentos de navegação**

**Art. 21** Concedida a licença de tráfego, deverá o condutor da embarcação, antes de iniciar a navegação tomar as providências e observar as seguintes normas:

**a)** Que todos os passageiros e tripulantes da embarcação, estejam portando obrigatoriamente os coletes Salva-vidas;

**b)** Que seja observada, ao condutor, a velocidade máxima de 5 (cinco) nós, onde o acesso de entrada/saída da arraia da praia for autorizado, e sempre seja feita no sentido perpendicular.

**c)** A capacidade máxima de passageiros na embarcação condutora de banana-boat, será de 10 (dez) pessoas, podendo ultrapassar este limite se estiver autorizada e especificada pelo fabricante da embarcação;

**d)** A arraia de lançamento/recolhimento, da embarcação na praia, será feita pelo acesso da Ilha do Gambá, e somente poderá ser colocada até as 7:30 horas e a retirada após as 17:00 horas, sendo este também o período permitido para a navegação comercial;

**e)** O veículo transportador da embarcação, somente poderá permanecer estacionado na praia pelo período estritamente necessário à colocação e retirada da embarcação, na área delimitada pela Prefeitura;

f) É expressa proibido , banana-boat transportar passageiros para a Ilha dos Cabritos, ou nela estacionar, bem como, circundá-la, respeitando sempre a distância de 100 (cem) metros;

g) A embarcação condutora de banana-boat não pode operar junto com outros esportes devido a sua velocidade e a extensão do cabo de reboque;

h) a embarcação condutora de "banana boat" obrigatoriamente conduzirá uma salva-vidas;

**Art. 22** O proprietário e/ou a pessoa que manobra ou conduz embarcação de esporte ou recreio, fica responsável, perante a Capitania dos Portos ou órgão subordinado, civil ou criminalmente pelo danos causados a terceiros sujeitando-se a cassação do direito e autorização de Alvará expedida pela Municipalidade, sem prejuízo de outras penalidade previstas na legislação pertinente;

**Art. 23** Nas mesmas penas previstas no artigo anterior, ficaram sujeitos aos que:

a) entregar a condução da embarcação à pessoa não habilitada;

b) conduzir a embarcação em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

c) utilizar a embarcação para prática de crime;

d) desobedecer as normas de segurança previstas nesta Lei e legislação pertinente a navegação;

**Parágrafo único:** Além das sanções previstas, o proprietário da embarcação incorrerá ainda em multa de 1.500 (mil e quinhentas) UFIR.

**Art. 24** A embarcação só poderá trafegar no mínimo a duzentos metros da praia e obedecer a arraa de entrada e saída a ser demarcada pela Prefeitura, em local onde não haja banhistas.

## **Seção II** **Da embarcação jet-sky**

**Art. 25** O uso de embarcação jet-sky, para a prática de esportes náuticos e recreio, com objetivos de exploração comercial, será limitada a entre o Canal de Itaputanga até o final da praia Maria Neném, do Município de Piúma, e fica sujeito a prévia autorização da Prefeitura nos termos desta Lei.



**Art. 26** Fica estipulado o número máximo de 5 (cinco) embarcações jet-sky, na área prevista no artigo 24.

**Parágrafo único:** Fica vedado requerer autorização e concessão de alvará para mais de um embarcação de um único proprietário, mesmo tratando-se de categoria diferenciada.

**Art. 27** O Alvará autorizativo será emitido atendendo a ordem cronológica de entrada do requerimento quando acompanhado de toda documentação exigível, obedecido a quantidade de embarcações prevista no artigo 16 da presente Lei.

**Art. 28** O requerimento de autorização será protocolado junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do artigo 2º desta Lei, e mais os seguintes:

- I** - Comprovação da inscrição da embarcação, na Agência da Capitania dos Portos de Guarapari;
- II** - Comprovação do Seguro Obrigatório da embarcação;
- III** - Comprovação de propriedade da embarcação;
- IV** - Carteira de Habilitação do Condutor;
- V** - Carteira de identidade do proprietário da embarcação e do condutor;

**Parágrafo único:** O requerimento será analisado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, com prévio parecer da Assessoria Jurídica e posterior encaminhamento, para deferimento ou não, do Prefeito Municipal.

**Art. 29** É expressamente vedado o uso da embarcação tipo Jet-sky, por menores de 16 (dezesesseis) anos, e em locais onde existam outras atividades náuticas, como banana-boat, caiaque, barcos etc.

**Art. 30** Aplicam-se, no que couber, às embarcações tipo jet-sky, todas as normas previstas nesta lei, para a embarcação condutora de banana-boat;

### **Seção III** **Das embarcações tipo Escuna e Barcos**

**Art. 31** O uso de embarcação tipo escuna e barcos similares para recreio e transporte de passageiros, com objetivo de exploração comercial, fica sujeito a prévia autorização da Prefeitura nos termos desta Lei.



**Art. 32** O requerimento de autorização para as embarcações constante do artigo 30, será protocolado junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, acompanhados dos documentos dos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do artigo 2º desta lei, e mais os seguintes:

- I** - Comprovação da inscrição da embarcação, na Agência da Capitania dos Portos de Guarapari;
- II** - Comprovação do Seguro Obrigatório da embarcação;
- III** - Comprovação de propriedade da embarcação;
- IV** - Carteira de Habilitação do Condutor;
- V** - Carteira de identidade do proprietário da embarcação e do condutor;

**Parágrafo único:** O requerimento será analisado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, com prévio parecer da Assessoria Jurídica e posterior encaminhamento ao Chefe do Executivo, para deferimento ou não.

**Art. 33** Aos proprietários de escuna, desde que atendida as normas legais, poderão requerer licença para exploração comercial turística em toda orla marítima do Município.

**Art. 34** Os pontos de embarque e desembarque serão determinados pela Prefeitura Municipal;

**Art. 35** As embarcações desta seção não estão sujeitas as proibições previstas da letra "f" do artigo 20 desta lei.

**Art. 36** Fica assegurado prioritariamente aos pescadores domiciliados no município de Piúma, proprietários de embarcações, a exploração do transporte de passageiros, desde que, a sua embarcação esteja autorizada para tal fim pela Capitania dos Portos de Guarapari, submetendo-se as mesmas normas e determinações previstas nesta Lei.

#### **Seção IV** **Das embarcações esqui-aquático, caiaque**

**Art. 37** Para exploração comercial de locação de esqui-aquático, devem-se seguir as mesmas normas para a embarcação condutora de banana-boat.

**Art. 38** O requerimento de autorização para a exploração comercial de embarcação tipo caiaque será protocolado junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, acompanhados dos documentos exigidos nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do artigo 2º desta Lei;

**Art. 39** Os caiaques terão área delimitada pela Prefeitura, sendo esta demarcada com bóias, não podendo ultrapassar a 200 (duzentos) metros da praia, e de preferência em área sem banhistas.

**Art. 40** É proibido terminantemente, a exploração comercial de pedalinhos nas praias do Município de Piúma.

#### **Seção V** **Das normas disciplinares sobre embarcação**

**Art. 41** A estocagem de combustíveis e o abastecimento das embarcações deverá obedecer as normas do Departamento Nacional de Combustível, proibidos ambos na faixa de areia da praia.

**Art. 42** Além das sanções previstas no art. 23, o descumprimento desta Lei acarretará a apreensão dos equipamentos e objetos utilizados pelo infrator e cassação sumária do alvará de autorização para uso e funcionamento, dando-se ciência à Agência da Capitania em Guarapari.

**§ 1º** Lavrado o auto de apreensão, os equipamentos e objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito municipal, se não requisitados pela Capitania dos Portos do Estado do Espírito Santo e/ou Polícia civil, ficarão a disposição dos interessados pelo prazo de trinta dias, contados da data da lavratura do auto, findo o qual serão levados à leilão.

**§ 2º** A liberação dos equipamentos e objetos apreendidos, se não requisitados pela Capitania dos Portos do Estado do Espírito Santo, e/ou Polícia Civil, importará no pagamento dos preços públicos relativo a remoção, estadia, sem prejuízo das demais penalidades de ordem legal.

**§ 3º** Ficam fixados, respectivamente em 2.000 (duas mil) UFIR e 50 (cinquenta) UFIR, os preços públicos relativos a remoção e a estadia diária dos equipamentos e objetos apreendidos.

**Art. 43** Qualquer acidente que venha a ocorrer com a embarcação, condutores, tripulantes, passageiros ou a banhista, será de inteira responsabilidade civil e criminal do proprietário ou proprietários da embarcação, devendo ser comunicado imediatamente a Agência da Capitania em Guarapari e a Polícia Civil, para as providências, além das de cunho do município.

#### **CAPITULO II.** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 44** As taxas devidas pelo licenciamento das atividades de que trata esta Lei serão recolhidas à municipalidade ou a bancos por esta autorizados, através de documento próprio a ser fornecido pela Prefeitura.

**Art. 45** Fica o Poder Executivo autorizado a instalar postos de fiscalização tributária, sanitária e de informação turística, para atendimento e o cumprimento das disposições desta lei, autorizando ainda, a implantação, quando necessária, dos serviços de proteção aos banhistas em toda orla marítima municipal.

**Parágrafo único:** Fica o Poder executivo autorizado a firmar convênios com o governo estadual e/ou federal, para procederem, em conjunto, a segurança pública, fiscalização tributária e sanitária referida no **caput** deste artigo.

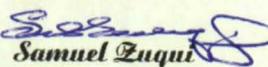
**Art. 46** Para o cumprimento desta lei, fica o poder executivo autorizado, se necessário, contratar temporariamente, mediante contrato administrativo, por prazo não superior a 4 (quatro) meses, improrrogável, de pessoas, comprovadamente qualificadas, para o exercício de fiscalização e salva-vidas, em quantidade suficiente ao atendimento de suas necessidades.

**Art. 47** As despesas decorrentes para cumprimento da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes e a vigor, suplementadas quando necessárias.

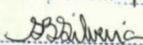
**Art. 48** Não serão aceitos quaisquer requerimentos para concessão de alvarás previstos nesta lei, que não estejam acompanhados de toda a documentação exigida.

**Art. 49** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Piúma, ES , 14 de novembro de 1997.

  
Samuel Zuqui  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado, nos termos da Lei  
Orgânica do Município, em 14/11/97

  
\_\_\_\_\_  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIUMA  
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO